

# CAPÍTULO 1

## A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NO CONTEXTO DA POLÍTICA DO DIREITO



<https://doi.org/10.22533/at.ed.975132505051>

*Data de aceite: 12/05/2025*

### **Jorge Luis Batista Fernandes**

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Especialista em Gestão Ambiental Tecnológica, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Rio Branco - FIRB.

### **Tatiana Alves Carboni**

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Mestra em Direito pela Universidade de Marília – Unimar.

**RESUMO:** O presente estudo analisa a função social da propriedade rural no contexto da política do Direito, com enfoque na limitação do exercício do direito de propriedade para a efetivação do bem comum e da proteção ambiental. Parte-se do pressuposto de que não basta a existência de normas jurídicas, sendo necessária a consciência socioambiental dos proprietários para a concretização dos benefícios sociais e ambientais. A Constituição Federal de 1988 incorporou o meio ambiente como direito fundamental, impondo deveres ao Estado e à coletividade, e estabeleceu

a função social da propriedade como requisito para a sua regularidade jurídica. A pesquisa aborda a evolução histórica do conceito de propriedade, destacando a passagem de uma concepção individualista para uma perspectiva social, e analisa a legislação ambiental e agrária brasileira como instrumentos de limitação ao direito de propriedade. Enfatiza-se que a função social implica o aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização equilibrada dos recursos naturais, a observância das normas trabalhistas e a promoção do bem-estar social. Com base na teoria do direito vigente de Alf Ross e na teoria da eficácia normativa de Bobbio e Reale, defende-se que a efetividade da função social depende não apenas da validade formal das normas, mas da sua real aplicação e incorporação pelas práticas sociais. Conclui-se que a proteção ambiental e a promoção da justiça social na propriedade rural dependem da internalização da função social como valor orientador do exercício da propriedade, para além da mera observância coercitiva da lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Função social da propriedade; política do Direito; meio ambiente; consciência socioambiental; efetividade normativa.

## **INTRODUÇÃO**

Na atualidade enfrenta-se um momento crítico ambiental no Brasil. A principal questão levantada é se a política do direito que impõe limites ao exercício do direito de propriedade alcança o bem comum que propõe discutir a efetivação da função social da propriedade, como sendo um importante instrumento para fins ambientais, e vai, além disso, mostra que é preciso ter uma visão crítica no sentido de evidenciar que não basta ter uma boa legislação ambiental e sim também, é preciso ter uma consciência ambiental para a efetivação do bem social.

Ressalte-se que o exercício pleno do direito de propriedade possui limitações que visam garantir a proteção e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. Ademais, a propriedade não é um direito ilimitado, de fato inúmeras leis impõem limitações ao seu exercício pleno, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece subordinação a sua função social. Ainda, o art. 170, III da CF/88 determina que a ordem econômica observará a função social da propriedade, impondo limitações à atividade humana. Diante disso, deve existir atendimento simultâneo de requisitos, quais sejam, o seu aproveitamento racional e adequado, a utilização equilibrada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, as observações que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar do proprietário, dos trabalhadores e coletividade.

Nesse contexto, o paradoxo do direito vigente de Ross possui a finalidade de mostrar que não se trata apenas da aplicação do direito vigente, mas também a transformação positiva da realidade social.

Assim, ao analisar a conversão do direito na experiência, ou como dizia Alf Ross, do direito ao direito vigente, aquele efetivamente aplicado e realizado no caso concreto, é possível afirmar que, não basta existir normas para impor limites ao exercício do direito de propriedade, mas, deve existir consciência socioambiental na atuação enquanto proprietário para efetivar benefícios, que devem ser gerados a sociedade e a todas as formas de vida no planeta Terra.

## **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

A CF/88 foi a primeira a dedicar um capítulo a proteção ambiental, o seu art. 225 é uma norma matriz e estabelece as principais diretrizes e normas sobre meio ambiente, que determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira dimensão, tem como ideia a fraternidade, pois, é um bem de uso comum de todos, sendo essencial a sadia qualidade de vida. O Estado e a coletividade têm o dever de defender e proteger o meio ambiente, que é reconhecido como um direito humano fundamental, e significa que sua realização é condição necessária para a garantia de uma vida digna e sadia a qualquer ser humano. Só se pode falar na realização de outros direitos, a partir da garantia do maior deles que é o direito à vida e ao mundo que habitamos de forma saudável.

Nessa mesma toada tem o pensamento de Carbone e Fernandes, que ressaltam:

Importante salientar, que esse novo regramento jurídico se incorpora ao direito das gerações, tanto presentes como futuras, a um meio ambiente equilibrado em termos ecológicos, e deve ser entendido como o conjunto de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos, vocacionado a equilibrar a proteção do meio ambiente, conjugada com o desenvolvimento econômico.

Mas, a seguir os mesmos autores ponderam:

Todavia, analisando essa racionalidade prevista nos objetivos em referência, é possível afirmar que não basta existir a imposição de normas para impor limites ecológicos, mas se deve empreender a conscientização ecológica nas ações humanas, até porque as ações humanas são impulsadas por propósitos e se estes forem unicamente visando a acumulação de riqueza, provavelmente enfrentaremos tragédias ambientais incalculáveis.

Oportuno salientar o pensamento, que sedimentou os conceitos modernos de propriedade e suas limitações legais, na abordagem de Fernandes sobre o tema, ao dizer:

Enquanto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, proclamava ser a propriedade direito inviolável e sagrado, o Código de Napoleão, de 1804, pretendendo ser individualista, consagrou, como princípio, a legitimidade da limitação do Estado sobre a propriedade, ao definir esse instituto, no art. 544, como "o direito de gozar e de dispor das coisas de modo absoluto, conquanto que isso não se torne uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos.

Quanto ao tema, quem bem descreve esse contexto é Di Pietro:

Enquanto naquela época essas leis e regulamentos se limitavam, quase exclusivamente, aos direitos de vizinhança, aos poucos o seu campo foi ampliando, com a tendência para condicionar, cada vez mais, o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. O princípio permanece, mas o seu alcance alterou-se profundamente, dando à propriedade sentido social então desconhecido. Atualmente, prevalece o princípio da função social da propriedade, que autoriza não apenas a imposição de obrigações de não fazer, como também as de deixar de fazer, e hoje, pela Constituição, a obrigação de fazer, expressa no art. 182, § 4º, consistente no adequado aproveitamento do solo urbano.

**Assim, da doutrina de Fernandes, colhe-se:**

A propriedade, como o mais amplo direito real, que congrega os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, de forma absoluta, exclusiva e perpétua, bem como o de perseguí-la das mãos de quem quer que injustamente a detenha, e cujo desmembramento implica a constituição de direitos reais parciais, evoluiu do sentido individual para o social.

Percebe-se, que existirão limitações ao exercício do direito de propriedade, como o uso racional dos bens ambientais visando o bem comum das presentes e futuras gerações.

Como regulação não se pode negar a importância do advento da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, que instituiu o Código Florestal, hoje revogada pela Lei nº 12.651, 25/05/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, bem como da Lei nº 5.197, de 03/01/1967, que dispõe sobre a proteção da fauna, além da Decreto-lei nº 221, de 28/02/1967, que regulou a proteção e estímulos à pesca, denominado Código da Pesca.

De sorte que a entrada da década de 70 trouxe grandes mudanças nos pensamentos convencionais dos pensadores da época, expressados especialmente pelos teóricos mais expressivos, como no caso de Eugene Odum, da University of Georgia, que alertava a comunidade acadêmica e científica em geral, nos termos:

Quando a população urbana de uma área de pequena, a má utilização do solo poderá apenas afectar as pessoas que por ela são responsáveis. Porém, à medida que a população aumenta todos sofrem quando a terra é utilizada inadequadamente, dado que todos pagam eventualmente para a sua reabilitação ou, como costuma agora acontecer, todos sofrem uma perda permanente de recursos. Por exemplo, se as pradarias em regiões de baixa queda pluviométrica forem lavradas e semeadas com trigo (mau uso do solo), mais cedo ou mais tarde o resultado será uma "bacia de pó" ou um deserto temporário. A recuperação é dispendiosa, e todos como contribuintes terão que pagar. Caso a cobertura herbácea seja mantida e pastoreada moderadamente (bom uso do solo), não dará aos a que se desenvolva uma bacia de formação de poeira. Semelhantemente, se a falta de restrições locais de zonagem permite a construção de casas e de fábricas em planícies sujeitas a inundações (ou poderá este ser evitado apenas através d estruturas de controle de inundações muito dispendiosas). Se pelo contrário, as planícies inundáveis são utilizadas para recreio, silvicultura ou agricultura (boas utilizações do solo) aos impostos será acrescentado valor e não subtraído. O uso do solo é assim um empreendimento de toda a gente, e a aplicação de princípios ecológicos ao planejamento do uso do solo é, no presente, indubitablemente a aplicação mais importante da ciência do ambiente.

**Em adendo, tem-se o pensamento de Fiorillo, para quem:**

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos.

**Quanto ao exercício dos direitos, Cruz diz que:**

É o direito do homem que se limita a si mesmo, pelo consentimento de todos, e eis a Lei detendo o homem para que não avance demasiado nas direções que a sua vontade reclama, de sorte a resguardar o bem público de qualquer excesso que prejudique ou perturbe a harmonia e solidariedade existentes.

Nesse sentido, se reconhece o acesso sustentável aos recursos naturais como pressuposto da função social da propriedade rural, que não se limita somente a produção de alimentos, mas também quando satisfaz os interesses da coletividade, como a preservação do meio ambiente, direito à moradia, utilização adequada dos recursos ambientais e proteção dos direitos trabalhistas, buscando uma sociedade mais igualitária e pautada em interesses coletivos.

Neste contexto, a primeira constituição brasileira, a imperial, de 1824, no artigo 179, XXII, garantiu o direito de propriedade “em toda a sua plenitude”, aditando, porém, que “se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, ele será previamente indenizado do valor dela”. Antes disso, uma lei de 21/05/1851 prescreveu que a ninguém se tirasse a propriedade, quaisquer que fossem as necessidades do Estado, sem que previamente se ajustasse o preço a pagar ao interessado pelo erário, no momento da entrega.

O direito de propriedade é um direito de primeira dimensão, de natureza individual, sendo essencialmente público porque é previsto na Constituição Federal. A CF/88 assegura o direito de propriedade e impõe limites ao exercício desse direito, devendo a propriedade atender a sua função social. Portanto, não é um direito absoluto porque existem limites ao seu exercício, como a função social.

**Nesse contexto, Leff traz a ideia de habitat:**

O habitat é o substantivo (passivo) que suporta o verbo (ação de) habitar. No habitar conflui a lei da natureza que estabelece suas condições de suporte, e o desejo que mobiliza as formas de ocupação cultural do espaço. O ambiente articula assim um conjunto de processos ecológicos, produtivos e culturais, para reconstruir o habitat como transformação complexa das relações sociedade-natureza. A sustentabilidade do habitat implica, além de um método de reordenamento ecológico do território, a revisão das formas de assentamento, dos modos de produção.

A Função social da propriedade é um conceito histórico e no ordenamento jurídico brasileiro entende-se que o uso, gozo e disposição individual de qualquer bem imóvel sofre mitigação em face do interesse maior da coletividade, portanto, essa seria a relação ideal ‘sociedade-natureza’.

**Nesse sentido Cruz assevera que:**

O titular de um direito é sempre dono de usá-lo. A lei é quem diz até que ponto esse direito é justo, isto é, até onde o seu exercício concorre para o ideal de todos. Direito justo é a expressão de um ideal comum, na qual a sociedade, por intermédio do poder do Estado, combina e executa meios de direção para a felicidade de todos.

Ainda, Laranjeira entende que:

A propriedade rural, mais do que a urbana, deve cumprir a sua função social para que, explorada eficientemente, possa contribuir para o bem-estar não apenas do seu titular, mas, por meio de níveis satisfatórios de produtividade e sobretudo justas relações de trabalho, assegurar a justiça social a toda comunidade rural.

Percebe-se que a função social é o destino social, o bem-estar social que a propriedade deve proporcionar a sociedade. Apesar da propriedade ser um direito individual, ela deve atender ao bem comum.

Conforme Borges,

O direito de propriedade ganhou na evolução constitucional uma forte dose de sujeição ao interesse social, que na técnica jurídica denominados de FUNÇÃO SOCIAL, o que significa, que o dono tem o direito de ter a terra, mas tem reciprocamente o dever de fazê-la produzir para o seu bem estar próprio, de sua família, seus empregados e da coletividade.

Deste modo, é possível exercer a liberdade sem afetar de forma negativa a coletividade. A ideia de função social está em evolução, sendo possível modificar esse conceito para priorizar o bem-estar coletivo, pois tem como pressuposto a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção ambiental.

Na visão de Optz:

Que expressão mais significativa para indicar a finalidade da terra representada pela sua função econômica! De fato, o verdadeiro sentido da expressão “função social da propriedade” é o de produzir a terra todos os bens que possam satisfazer às necessidades presentes e futuras dos homens. Portanto, admitindo que ela tenha essa função e que se lhe dê o caráter social, o seu sentido não pode ser outro senão o de “função econômica”, para que atenda aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade.

A propriedade civilista é um exercício de direito, sendo exercida apenas pelo dono de alguma coisa, mas também sobre o que esse dono exerce em relação a terceiros. Com este entendimento o dono da coisa deve exercer seu domínio e o uso da propriedade, ficando constitucionalmente obrigado em cumprir a finalidade de sua função social, ou seja, em benefício do grupo social onde se localiza a propriedade. Assim, Optz define Direito Agrário como “o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural”.

Conforme Cruz:

Direito é um fenômeno natural, de consciência. Reside dentro de nós como faculdade inerente à própria natureza humana (aspecto subjetivo) e vale contra nós, como regra obrigatória (aspecto objetivo) estabelecida pelo Poder Público, para a manutenção integral da Ordem.

Por esta orientação constitucional superior o Poder Público pode utilizar o instrumento excepcional da desapropriação quando a propriedade rural não estiver revestida do atributo da função social, mas, ressalte-se que a indenização deve ser prévia e em dinheiro, antevisto no art. 5º, XXIV da CF: “A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

Este tipo de desapropriação extraordinária destina-se exclusivamente para imóveis rurais que não cumprem sua função social. Está configurada no artigo 184 da Constituição Federal, que trata da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, quando o legislador constitucional de 1988 definiu o “imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”. Quando se diz “mediante prévia e justa indenização” implica que o depósito deve ser prévio, em respeito à regra do artigo 5º, XXIV, da CF/88.

#### Na visão de Cruz:

Na grande associação que é o Estado, o exercício desse direito manifesta-se em ambos os aspectos, e razões de ordem indeclinável determinam a exigência dessa situação de alguma coisa que se opõe a si mesma, entre as quais avulta de importância a que visa o próprio interesse individual, porque a manutenção da harmonia coletiva é indispensável a esse mesmo interesse e à sua satisfação legítima.

Desse modo, em razão da defesa da propriedade, conforme art. 5º, XXII e XXXI da CF/88, protegeu o direito de propriedade, inserindo-o no rol dos direitos e garantias individuais, a forma de indenização, prévia e justa, já que não se trata de confisco. Será feita em títulos da dívida pública para o valor da terra nua, desde que, o imóvel rural expropriado não supere o valor de mercado e as benfeitorias úteis e necessárias, excluídas as volúptuárias, indenizáveis em dinheiro, mediante montante apurado em perícia judicial, na forma do art. 184 da CF/88, e seus parágrafos:

[...]

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Ainda, para efeito de composição do justo preço do imóvel rural e sua reposição ao patrimônio particular expropriado por interesse social, o potencial madeireiro da área poderá ser indenizado desde que esteja em atividade plano de manejado sustentado, buscando a exploração racional madeireira.

Assim, pertence o rol de prerrogativa exclusiva da União, por seu representante legal o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em patrocinar este tipo de desapropriação de interesse social, para fins de reforma agrária, ao contrário da desapropriação por utilidade ou necessidade pública, denominada desapropriação ordinária prevista no âmbito do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Para efeito da desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária, a legislação infraconstitucional, as principais normas que disciplinam a forma e o processo, fundamentam-se na Lei n.º 8.629 de 25/02/1993 e a Lei Complementar nº 76 de 06/07/1993.

Mas, não são todas as propriedades rurais que podem ser objeto de expropriação, conforme art. 185 da CF/88 excetuam-se: “I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva”, sendo que a lei deve fixar normas para cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Ou, seja a pequena e média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária, cuja classificação desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária, sendo considerada para efeito legal a Pequena Propriedade o imóvel de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais a Média Propriedade o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais e Grande Propriedade o imóvel rural de área superior 15 (quinze) módulos fiscais. O módulo fiscal possui área superficial de acordo com a região onde se situa a propriedade rural.

#### Na visão de Cruz:

A tendência natural do homem em associar-se a outros e com eles partilhar alegrias e proveitos, é uma imposição de ordem vital do seu organismo e de suas necessidades. Mas, no interesse dessa inclinação, sente-se o indivíduo na contingência de resguardá-la, contra imposição alheia. Daí o sistema de defesa que se resolve praticamente no respeito mútuo entre as energias que trabalham na vida em comum e, consequintemente, nas limitações do direito de fazer. O indivíduo, entretanto, por si só não teria ânimo suficiente para vencer o natural egoísmo que, na sociedade, o faz combater os componentes. O seu lema – “tudo para mim” – erige em primado social o direito do mais forte, apoiando-se na seleção natural, tal como acontece no cosmos e na vida inferior.

Por isso, considera-se que o imóvel rural cumpra sua finalidade de função social desde que preencha os requisitos necessários. É bom que frise-se que são simultâneos e não apenas um deles, previstos no artigo 186 da CF/88:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Quanto ao índice de produtividade da propriedade rural para cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT e de Grau Eficiência na Exploração – GEE, tais procedimentos estão previstos no Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980, observadas as disposições constantes da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

De acordo com Cruz:

O direito de desapropriar é um direito inerente à soberania do Estado e, em consequência, concretiza-se em ato unilateral de direito público. [...] A desapropriação é, assim, uma alienação forçada, porque violenta o direito do desapropriado, obrigando-o a receber um preço que não foi, por ele, livremente estipulado.

Assim, por definição legal a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, índices de produtividade, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, quando encontra-se explorada de acordo com a legislação ambiental e observa as normas da CLT, nas relações de trabalho e sua exploração do espaço fundiário venha contribuir com o desenvolvimento social e econômico, tanto dos proprietários quanto dos trabalhadores.

O realismo jurídico de Alf Ross está ancorado na episteme realista. A ideia é rastrear essa norma em ação; essa norma sendo efetivamente aplicada. A preocupação é com a realidade da aplicação da norma.

Segundo Ross:

Os motivos humanos podem ser divididos em dois grupos principais: 1. impulsos fundados em necessidades, nascidos a partir de um certo mecanismo biológico e experimentados como “interesses”, e 2. Um imperativo categórico que o “obriga” sem referência aos “interesses”, ou mesmo em conflito direto com eles. [...]

No que diz respeito às normas jurídicas em sentido próprio, isto é, as normas dirigidas ao juiz e que funcionam como padrões para sua decisão, é mister que definitivamente se tenha como pacífico que o juiz é motivado, primeira e principalmente, por impulsos desinteressados, pelo puro sentimento do dever, e não pelo temor das sanções legais ou por quaisquer outros interesses.

Percebe-se, que a ideia do paradoxo do direito vigente de Ross, diz respeito a efetividade e eficácia das normas jurídicas, quando uma norma é eficaz, do ponto de vista jurídico, ela está produzindo efeitos jurídicos e a efetividade da norma, diz respeito aos fatos, se as normas alteram a realidade dos fatos.

Nesse sentido Ross entende que:

Um ponto de vista realista não vê o direito e o poder como opostos. Se o poder social entendemos a possibilidade de dirigir as ações de outros seres humanos, então o direito é um instrumento de poder, e a relação entre os que decidem o que há de ser o direito e os que estão submetidos a esse direito é uma relação de poder. O poder não é alguma coisa que se posta “por trás” do direito, mas sim alguma coisa que funciona por meio do direito.

Nessa perspectiva, o juiz está limitado a algumas normas positivas, já que o juiz tem as normas como o seu ponto de partida para suas decisões e a partir dessas normas positivas, quanto à eficácia, é possível verificar como o direito está sendo vivenciado na prática, pois de fato, o direito é aquilo que é verificado na sociedade, ou seja, se tem efetividade plena.

Ao falar em norma positivada e efetividade da aplicação da norma, convém mencionar, que a eficácia de uma norma indica, em sentido técnico, que esta tem possibilidade de ser aplicada, de exercer ou produzir seus próprios efeitos jurídicos, porque ostenta a qualidade de descrever fatos que, uma vez ocorridos tenham aptidão de irradiar efeitos, sem que haja qualquer relação de dependência da sua observância, ou não, pelos seus destinatários.

Neste pensamento, baseia-se a eficácia social, pois designa uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma; refere-se ao fato de a norma seja realmente obedecida e aplicada; assim, a eficácia da norma diz respeito ao fato real de que ela é efetivamente aplicada e seguida da circunstância de uma conduta humana, conforme a ordem dos fatos.

Explica Bobbio, que:

é a eficácia valorativa da norma um aspecto do contraste entre o mundo ideal e o mundo real, entre o dever ser e o que é: norma justa é aquela que deve ser. Assim, para verificar a eficácia de uma norma, deve ser estudado o comportamento dos membros de determinado grupo social em âmbito histórico e sociológico, pois a eficácia da norma reflete na sua aceitação pela sociedade.

No entanto, adverte Reale, que “há casos de normas legais que só logram ser cumpridas de maneira compulsória, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, possuindo validade formal, mas não eficácia social”.

Oportuno trazer a virtude do pensamento de Reale, que ensina:

A eficácia social se refere à aplicação ou execução da norma jurídica. A sociedade deve viver o direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Apesar de se reconhecer que não há norma jurídica sem um mínimo de eficácia, de execução ou aplicação no meio do corpo social.

O direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve (...) ser formalmente válida e socialmente eficaz.

O conceito de efetividade de uma norma jurídica, que no dizer de Barroso “significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, (...) entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”.

De acordo com este autor, a diferença técnica entre eficácia e efetividade da norma consiste em que a primeira é a aptidão para produzir seus efeitos, e a segunda é a análise da real produção desses efeitos. Enfim, importa saber se a norma jurídica está cumprindo a sua função, para se vislumbrar a efetividade social normativa. Difere, portanto da eficácia, pois trata da condição da norma produzir os efeitos desejados por ocasião de sua elaboração, embora em maior ou menor grau de incidência.

Partindo dessa premissa, no atual contexto ambiental brasileiro, pode-se afirmar que o uso racional da terra provém das limitações normativas positivadas. Embora reconheça-se o mérito da legislação ambiental e agrária do Brasil, para que haja a proteção e a preservação dos bens de uso comum do povo, não basta apenas existir o rigor da legislação ou aplicação das normas de forma efetiva pelo poder judiciário brasileiro, mas sim, deve se discutir os efeitos dessa aplicação nas ações humanas, pois, desde que a lei assim autorize o que deve servir de pressuposto ao exercício do direito de propriedade é a conscientização ecológica das ações humanas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, não adianta existirem normas constitucionais ou infraconstitucionais para impor o limite do uso da terra para proteger os recursos ambientais e a vida humana ou recursos legais coercitivos para a ambição do homem. Sendo o homem o seu próprio caos, na maior parte das vezes, não se importando com as sanções legais a ele impostas.

Vejam os recentes e ultrajantes crimes ambientais, atingindo comunidades inteiras e ambientes naturais suprimidos para sempre, com o rompimento das barragens de Mariana-MG e Brumadinho-MG, de tragédias anunciadas e preparadas pelo homem.

Sendo certo, que uma vez destruído o ambiente, dificilmente será reconstituído em sua origem, visto que, suprimido o bioma, com todos os males da ‘terra arrazada’ aos recursos naturais seculares, aquíferos, e sequestrada a vida silvestre, fauna e flora, extinção de banco genético, todo esse ecossistema abduzido para sempre e totalmente irrecuperável. Em seu lugar, no máximo será composta outra paisagem dantesca e desarmoniosa, que até para a natureza será uma tarefa impossível de completar-se, colhida de surpresa não por fatos naturais, contrária ao curso do tempo.

Um ‘habitat’ em total pânico para os homens merecedores de seu descaso, com as prescrições ambientais e mutáveis, conhecidas somente por ela própria a natureza e incomprendidas pelo homem, cuja intervenção da mão humana colocou em desequilíbrio e estado de flagrante alerta a autopreservação e de regeneração da área degradada.

Em sentido sem palavras, sem a criação de uma nova mente e conduta social, por assim dizer, nem uma nova escola poderá indicar esse caminho de retorno ao mundo natural, não somente na defesa do ambiente terra e sua preservação para as gerações futuras, que o tempo urge, pela insegurança e fragilidade da convivência humana.

Neste país e no mundo, quando se reconhece o paradoxo de Alf Ross, no qual assevera o rigor da norma positivada e efetividade no momento da aplicação da norma, percebe-se que o que irá pressupor a proteção do meio ambiente será a conscientização ambiental do ser humano, para inclusive em última instância ser possível a sobrevivência do próprio homem, portanto, dependerá tão somente da sua vontade em exercer o seu direito de propriedade visando o bem comum de sua casa chamada terra.

## REFERÊNCIAIS

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. Trad. Fernando Pavan Baptista; Ariani Bueno Sudatti, apresentação Alaôr Caffé. São Paulo: EDIPRO, 2001. p. 47- 48.

BORGES, Antonio Moura. Curso completo de direito agrário. 1<sup>a</sup> edição. CL EDIJUR. Leme-SP, 2005.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Acesso em: 12 de nov. de 2022.

CARBONE, Tatiane Alves; FERNANDES, Jorge Luis Batista. A sociedade de consumo e seu impacto na proteção ambiental. In: Maria Cláudia da Silva Antunes. (Org.). Sociedade de consumo e sustentabilidade: desafios contemporâneos. 1ed.Curitiba: Editora Íthala, 2022, v. 1, p. 79-92.

CRUZ, J. Oliveira e. Da desapropriação. Comentários ao decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941. Ed. de Livros de Direito, Max Limonad. Rio de Janeiro, 1941.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas. 18 ed. 2008.

FERNANDES, Jorge Luís Batista. Servidão administrativa: uma das modalidades de restrição do Estado sobre a propriedade privada e suas espécies nos direitos brasileiro e argentino. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3983, 28 mai. 2014. p. 1. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28931>. Acesso em: 15 dez. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6 ed. amp. São Paulo: Saraiva, 2005.

LARANJEIRA, Raymundo. Coord. Direito agrário brasileiro. Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero. São Paulo: LTr., 1999.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. trad. ORTH, Lúcia Mathilde Endlich. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2008.

ODUM, Eugene P. Fundamentos de ecologia. Trad. Antonio Manuel de Azevedo Gomes. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

OPTZ, Silvia C. B.; OPTZ, Oswaldo. Curso completo de direito agrário. 10 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 19<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSS, Alf. Direito e justiça. Trad. Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. Bauru, SP: Edipro, 2000.